



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0601021-15.2018.6.04.0000  
Requerente: Ministério Público Eleitoral  
Requerida: Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto  
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Eleitorais signatários, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

em face de **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**, nº 50151, já devidamente qualificada no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 – DOS FATOS**

A candidata **JULIANA VARSÓVIA OLIVEIRA PEIXOTO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 27/08/2018.

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, a requerida encontra-se **inelegível**, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)<sup>2</sup>, em razão de ter sofrido uma **condenação criminal**, nos autos do **processo nº 2008.32.01.000227-8/JFAM**. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 09/04/2010 e a pena foi extinta pelo seu cumprimento em 09/05/2011.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura da ora impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro da candidata, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

## 2 – DO DIREITO

Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto foi condenada pela prática do crime de **tráfico de entorpecentes**, tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época).

O processo tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM e a condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reitere-se que a decisão transitou em julgado no dia 09/04/2010, sendo que a pena foi extinta em **09/05/2011**.

---

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Portanto, deve ser reconhecida a **causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

**Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

[...]

**7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.**

Ou seja, não há nenhuma dúvida de que a candidata ora impugnada **encontra-se inelegível para a disputa do pleito de 2018**, por ter sido condenada por crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, incidindo, por isso, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, **razão pela qual o seu registro deve ser indeferido**.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes ali especificados, **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE, *verbis*:

***Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.***

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afastaria a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas nº 58, 59 e 60 do TSE)<sup>3</sup>.

Como a pena aplicada à candidata impugnada foi extinta em 09/05/2011, fica evidente que ela está inelegível até 09/05/2019, uma vez que a inelegibilidade perdura até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90.** DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 13.2.2017. **2. É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.** 3. No caso, o candidato foi condenado por estelionato – art. 171, caput, c/c 71 do Código Penal – e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012. 4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 15441, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 100/101)

<sup>3</sup> **Súmula nº 58.** Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

**Súmula nº 59.** O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

**Súmula nº 60.** O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Registro. Condenação criminal.

**Tratando-se de condenação criminal com trânsito em julgado, pela prática de crime de estelionato, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

Agravo regimental não provido.

(Recurso Ordinário nº 434009, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/10/2010)

### **3 - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

As ações de impugnação de registro de candidatura são especificamente disciplinadas na legislação eleitoral (LC n. 64, arts. 3º e ss.), a qual, porém, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Não são raros os processos de registro, impugnação e recursos cujo fundamento determinante foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Dentre as disposições processuais não contempladas na disciplina legal específica está a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um **processo justo, eficiente e em tempo razoável**. Cuida-se de uma imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O advento do Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (art. 37 da CF e art. 8º do CPC) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”* (CPC, art. 4º).

É imperativo, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (arts. 294 a 311 do CPC). Tamanha a importância da efetividade da prestação jurisdicional que, apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio (arts. 7º e 10 do CPC), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (art. 9º, I e II, do CPC).

Portanto, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, se espraia para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A propósito, é nessa direção o dizer expresso do art. 15 do Código de Processo Civil, *verbis*: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

É sabido que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (arts. 294, *caput* e parágrafo único, e 300, §2º, do CPC).

**No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar *inaudita altera parte*, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.**

No âmbito dessas ações, a tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

**(a)** não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; **(b)** não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; **(c)** não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados no Fundo Partidário (FP) e no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, **(d)** não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20 da Lei nº 9.504/97).

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo liminar impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (**b**, supra), quanto do dispêndio dos recursos públicos (**c**, supra) do FP e do FEFC pela impugnada até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se ignora que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do **direito político fundamental atinente à cidadania passiva**.

**Excepcionalmente, porém, ante o influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º, CF), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.** Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro seja cabalmente demonstrada: **a)** a probabilidade do direito, e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). É o que se fará na sequência.

A probabilidade do direito, no presente feito, decorre diretamente da manifesta e insuperável inelegibilidade da requerente já evidenciada no tópico anterior.

Veja-se que **a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir**, fundada em decisão judicial cuja existência – no caso vertente – é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura. Fatos esses comprovados de plano pela prova documental previamente coligida.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE.

[...]

6. Ademais, **consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral.** Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46).

Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e **diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.**

Sabedores dessa patente e inegável condição atual, ainda assim, o partido e a parte impugnada insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento de requerimento é evidente o óbice.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade do ato que fundamenta o impedimento à candidatura. Assim, **o requerimento de candidatura de Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto ofende a boa-fé processual** (art. 77, II e III, do CPC).

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, **evidente abuso do direito de ação**.

Não se ignora que a ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, visto que a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende. Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito. Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagra o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”.

Igualmente, os princípios gerais do direito, importantes à própria interpretação constitucional, mas positivados no art. 5º da LINDB, informam que **os direitos subjetivos devem ser aplicados em função de seus fins sociais**. Exceder os limites impostos pelo fim orientador do exercício de um direito e violar a boa-fé consubstancia a própria definição de abuso de direito, elemento da Teoria Geral do Direito conceituado em nossa ordem jurídica pelo art. 187 do Código Civil. Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, constitui **abuso do direito de ação**.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

No caso, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (art. 14, §§ 3º e 4º, da CF).

**A insistência da impugnada serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.**

O que aqui se pede não é a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela **inversão do ônus temporal do devido processo legal**, resguardando os interesses da sociedade em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição Federal e à lei.

**O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável.

A isso se acresce o **dispêndio manifestamente infundado de recursos públicos** que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97) **exige, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle.**

**A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente mostra-se imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes.**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

O próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou recentemente que **o FEFC alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00 transferido aos diretórios nacionais dos 35 partidos registrados, de acordo com os critérios da Res. TSE n. 23.568<sup>4</sup>.**

**Soma-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos** (arts. 17 e 20 da Lei nº 9.504/97; arts. 38, 41 e 41-A da Lei n. 9.096/95) e **o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral** gratuito destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99).

**A utilização de recursos públicos atrai a obrigatoria incidência de normas de direito público e do controle**, na defesa do patrimônio público, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (art. 70, parágrafo único, da CF; Lei n. 9.504/97 e Lei n. 9.096/95).

Entre as normas de direito público que condicionam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos, estão os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), francamente violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente disposição legal expressa, **manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita.**

---

4Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-divulga-montante-total-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-1>>. Acessado aos 14/08/2018.

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável**, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados. **Impõe-se, portanto, o liminar impedimento (i) da utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro.**

Por outro lado, não há irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (arts. 3º e ss da LC nº 64/90) e a impugnada teria ainda mais da metade do período de campanha para dispendir todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados à candidata fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente. Cumpre repetir: **tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade** em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito, o depósito judicial de **caução idônea em bens desembaraçados (arts. 297, caput e parágrafo único c/c arts. 520, caput, e 525, §10º, todos do CPC).**

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por derradeiro, oportuno registrar que medidas liminares como a que se pleiteia já foram concedidas pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, do Rio Grande do Norte e do Pará, cujas decisões seguem anexas à ação impugnatória.

## 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

a) o deferimento **liminar** da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação, para:

a.i) suspender a utilização do horário eleitoral gratuito por **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**;

a.ii) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**;

a.iii) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior eventualmente já disponibilizado pela coligação a **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**;

a.iv) eventualmente, caso os itens a.ii e a.iii não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

a.v) a imposição de multa cominatória (*astreinte*), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos subitens anteriores.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

b) a citação da parte impugnada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de sete (07) dias;

c) julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;

d) ao final, seja a presente ação de impugnação julgada **procedente**, para indeferir o pedido de registro de candidatura de **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**, confirmando-se a tutela provisória deferida, para: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pela requerente no sistema da urna eletrônica;

e) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente transferidos para a conta de campanha da candidata impugnada.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO**  
**AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**Filipe Pessoa de Lucena**  
Procurador Eleitoral Auxiliar

(assinado eletronicamente)  
**Rafael da Silva Rocha**  
Procurador Regional Eleitoral

(assinado eletronicamente)  
**Thiago Augusto Bueno**  
Procurador Eleitoral Auxiliar

(assinado eletronicamente)  
**Thiago Pinheiro Corrêa**  
Procurador Eleitoral Auxiliar





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00038218/2018 REPRESENTAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **THIAGO AUGUSTO BUENO**

Data e Hora: **29/08/2018 20:35:44**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **29/08/2018 16:44:14**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **29/08/2018 14:59:17**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **FILIPE PESSOA DE LUCENA**

Data e Hora: **29/08/2018 16:00:00**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 385C20E7.4685AC30.8D3EF203.42688572